TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007153-45.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 055/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **MARCELO LEME**

Réu Preso

Aos 05 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCELO LEME, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e interrogado o réu ao final, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Izabel Candido de Oliveira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"MARCELO LEME, qualificado a fls.70, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 20 de fevereiro de 2017, por volta das 16h, na Rua Doutor Alderico Vieira Perdigão, 624, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca de São Carlos, guardava e tinha em depósito, para fins de venda e comercialização, 30 (trinta) porções de maconha, pesando, aproximadamente, 52g (cinquenta e dois gramas), bem como 98 (noventa e oito) tubos plásticos de cocaína, pesando 90g (noventa gramas) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, policiais militares, após receberem denúncia anônima, via 190, dando conta de que um rapaz de alcunha velhinho exercia o comércio de drogas na residência situada no local dos fatos, dirigiramse até lá. Ao se aproximarem do local, foram recebidos pela moradora do imóvel dos fundos, a qual autorizou a entrada dos agentes e a respectiva vistoria no local. Entretanto, ao longo da diligência, observaram a fuga de uma pessoa da casa da frente e, após uma perseguição infrutífera, os policiais resolveram empreender buscas naquela residência. Nesta ocasião, os agentes públicos localizaram toda a droga acima descrita, qual seja, 30 (trinta) porções de maconha e 98 (noventa e oito de cocaína). Na residência havia também uma balança de precisão, um telefone celular da marca Motorolla e um revólver calibre 22, da marca Galante. Recebida a denúncia (fls.138), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência com inquirição de quatro testemunhas de acusação e interrogado o réu ao final, havendo desistência quanto à testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, observando-se a reincidência A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Caso o reconhecido o tráfico, pediu pena mínima com benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.12/13 e 15. Hoje, em audiência, os policiais militares Wagner e Ronaldo disseram que estiveram no local e uma moradora do fundo disse que o réu morava na casa em que achada à droga. Wagner usou a expressão "velhinho" para referir-se ao réu, indicado por àquela moradora. Ronaldo, disse que tinha a denúncia anônima do tal "velhinho", sobre tráfico no local. O dono do imóvel, Valentim, soube da ação policial pela internet. Em juízo disse que ouviu, de outras pessoas, que o réu tinha apelido de "mais vei" ou "velhinho". Valentim afirmou que o réu morava lá e só havia outra moradora no fundo, Izabel. O policial Osmar afirmou que procurou o proprietário do imóvel e obteve dele essa informação: no local moravam duas pessoas, em residências distintas, o réu e Izabel. Segundo Osmar, foi Valentim quem lhe falou dos apelidos que o réu tinha. O réu, por sua vez, admitiu que morava lá e na outra casa morava Izabel. Os policiais acharam a droga na casa que não era de Izabel. Consequentemente, era a casa ocupada pelo réu. Não há dúvida desse fato. Nesse particular, a denúncia anônima se confirmou. Embora o réu não fosse visto no momento da ação policial, o fato de a droga estar na casa dele, na quantidade referida na denúncia, faz a prova da ligação entre o réu e o tráfico. Não é comum que essa quantidade de droga fosse destinada a outro fim, que não o comercio, até porque havia balança de precisão no local, comumente usado no comércio ilícito de drogas (auto de apreensão de fls.07). A relação do réu e àquela casa está bem demonstrada. Assim como o encontro da droga naquela residência. Nenhuma evidencia há de que terceiro fosse responsável pela droga que não o réu. O fato de Valentim, no inquérito (fls.32), não mencionar o apelido velhinho, mas apenas "mais veio", não altera o fato de que em juízo referencia à primeira expressão também, bem como ao fato de que Osmar disse ter ouvido do acusado o apelido do réu. Também não altera essa conclusão o fato do DVC não trazer a alcunha "velhinho". Da mesma forma, antecedentes da testemunha Valentim não alteram a conclusão, pois não era ele quem morava no local. Irrelevante é que Izabel não soubesse dizer ao policial Wagner maiores informações sobre o réu, conforme fls.68, até porque, segundo o próprio réu, Izabel estava lá fazia apenas três dias (interrogatório em juízo). No depoimento de fls.68, o policial esclareceu ter visto uma pessoa correndo da casa da frente. Embora não possa afirmar que foi o réu, confirmou a vistoria feita na casa e o encontro da droga mencionada denúncia. Α palavra dos policiais não desconsideradas. Nada há a indicar que tivessem mentido. Nem se presume que tenham desejado incriminar falsamente o réu. O conjunto da prova autoriza concluir que o réu era o proprietário da droga encontrada na sua residência, onde a guardava. A quantidade de droga autoriza reconhecer a finalidade do



tráfico. O réu foi condenado anteriormente por tráfico (fls.169/170 e 193/194). Esta única condenação teve a pena extinta em 03.5.12. Ainda não havia transcorrido o prazo depurador da reincidência quando da prática da nova infração (20.2.17). Consequentemente, existe reincidência específica que impede reconhecimento de tráfico privilegiado. A condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** MARCELO LEME como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a penabase no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.193/194), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, posto que o réu é reincidente. O regime é necessário e proporcional para a repressão e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe a redução de pena do tráfico privilegiado tendo em vista a reincidência do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há reducão nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: